

CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Processo nº 340/2019

Requerente: Prefeitura de Sapucaia do Sul

Súmula: Mensagem do Executivo 10/2019

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de origem do Poder Executivo desta cidade, cujo escopo **Alterar a Lei Municipal nº 3.617, de 17 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município.**

PARECER

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.

Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. (*Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editores, 2014, p.760-761*).

Em nossa Lei Orgânica Municipal, a questão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo é abordada da seguinte forma:

Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;*
- II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;*
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;*
- IV - proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.*

O mesmo diploma disciplina, por ocasião das regras insculpidas em seu artigo 36, inciso VI, a atribuição institucional da Casa Legislativa ao deliberar sobre cargos e funções na Administração Pública Municipal:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

(...)

VI - criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos observando os limites e orçamentos anuais, e os valores máximos das remunerações conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal”;

Adentrando ao mérito das disposições que o projeto de lei em análise pretende alterar, verifica-se que versam sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, de modo que o assunto se insere na esfera de competências privativas do Poder Executivo.

No que se refere propriamente à criação de cargos, a proposição deve ser analisada à vista do impacto-orçamentário e declaração de adequação orçamentária subscrita pelo ordenador de despesas, conforme as regras contidas no artigo 16 e 17, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, cumprindo, dessa forma, as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Ao quanto se apresenta, a estimativa de impacto financeiro (fl. 59) e a declaração de adequação orçamentária e financeira subscrita pelo ordenador (art. 16, II, acima transcrito) fl. 58.

Por derradeiro, importante anotar que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida de manifestação (1) da comissão de Legislação e Justiça, tendo em vista a competência específica (art. 76, §3º, inciso I do RI), e (2) da Comissão de Finanças e Orçamento, pela questão lógica (art. 77, IV do RI), eis que a proposição pressupõe alteração de despesa.

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

(...)

§ 3º- A Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim atendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

*I - **organização administrativa da Prefeitura e Câmara;***

(...)

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

*IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, **alterem a despesa** ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;*



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

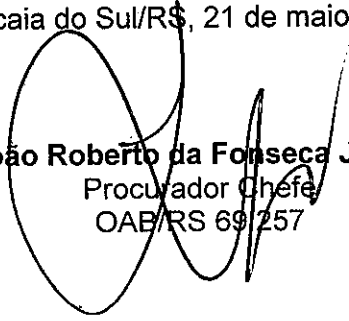
Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as anotações que julgamos pertinentes à matéria em comento, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume, com competente parecer das comissões permanentes, e posterior deliberação plenária.

Sapucaia do Sul/RS, 21 de maio de 2019.


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257